



MUNICÍPIO DE OLHÃO
CÓDIGO POSTAL 8700-349

REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE OLHÃO

Nota Justificativa

O Regulamento de Licenças para Ocupação da Via Pública em vigor no Município data de 1963, e não sofreu, desde essa data, qualquer alteração. Nesta medida o mesmo está total e manifestamente desactualizado face à realidade actual, não só por não contemplar diversos tipos de ocupação de via pública que surgiram desde essa data, como também por contemplar outros tipos de ocupação que, com o evoluir dos tempos, caíram em desuso.

São cada vez mais e frequentes as situações de ocupação da via pública por munícipes que não dispõem de autorização para o efeito. Tal situação mostra-se difícil de combater uma vez que tem vindo a ser prática, por parte de muitos munícipes, não acatarem as ordens dadas pelo Município no sentido de porem termo à mesma. Nestes termos mostra-se premente prever as condições de ocupação da via pública bem como prever as contra-ordenações em virtude da ocorrência de ocupações ilícitas e respectivas sanções.

Pretende este Regulamento estabelecer critérios uniformes para o licenciamento e fiscalização de todas as utilizações do espaço público, assegurando a vivência pública nesses locais e o equilíbrio urbano e ambiental, sempre com o máximo respeito e valorização da imagem do Município.

Nestes termos e para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112º e no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, alínea a) do n.º 6 e alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como para efeitos do disposto nos art.ºs 10 e 15 da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais) conjugados com o art.º 3º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, propõe-se à Assembleia Municipal a aprovação do presente Regulamento.

Artigo 1º

Objecto

- 1- O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal de Olhão, comumente designados por via pública, com os objectos ou elementos mencionados no artigo seguinte.
- 2- Para efeitos do presente Regulamento considera-se ocupação da via pública qualquer implantação, ocupação, instalação ou afixação, por qualquer meio de utilização, seu espaço aéreo ou subsolo, nos termos do artigo seguinte.
- 3- Por via pública entende-se toda a área não edificada, de livre acesso, afecta ao domínio público municipal, designadamente passeios, ruas, praças, caminhos, pontes, parques, jardins.
- 4- Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento os casos de ocupação transitória da via pública por motivo de realização de obras particulares e a sua ocupação com esplanadas adstritas a estabelecimentos de restauração e/ou bebidas, venda ambulante ou qualquer forma de publicidade, atendendo a que estão acautelados em Regulamentos próprios.

Artigo 2º

Situações sujeitas a licenciamento

- 1- Não são permitidas ocupações da via pública, seu espaço aéreo ou subsolo, salvo se forem as mesmas sujeitas a processo prévio de licenciamento municipal nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.
- 2- Poderão ser licenciadas as seguintes ocupações do espaço público:
 - a) Quiosques, bancadas e similares destinados à prática do comércio ou serviços;
 - b) Máquinas e aparelhos mecânicos para divertimento dos utentes dos estabelecimentos contíguos;
 - c) Passadeiras;
 - d) Fogareiros e grelhadores de qualquer tipo;
 - e) Botijas de gás para venda associadas a estabelecimentos de comércio a retalho não especializado de produtos alimentares;
 - f) Depósitos diversos de líquidos, gasosos ou sólidos, afectos ou não a actividades comerciais ou outras, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras de combustíveis;
 - g) Postos de transformação de energia eléctrica, cabinas eléctricas, telefónicas ou de telecomunicações, de TV por cabo ou de gás e as demais infra-estruturas no solo ou subsolo;

- h) Veículos para venda ou aluguer;
 - i) Outros bens móveis não previstos nas alíneas anteriores.
- 3- Por razões de estética, segurança de pessoas e bens ou de conveniência rodoviária e/ou pedonal, a Câmara Municipal poderá interditar, em certos locais ou em determinada posição ou apresentação, a exploração das actividades referidas no número anterior.

Artigo 3º

Processo de licenciamento

- 1- O licenciamento de ocupação da via pública é solicitado ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento a este dirigido, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida.
- 2- Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser admissível a apresentação do referido requerimento em prazo mais curto, assim que for previsível a ocupação.
- 3- O referido requerimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Nome, morada, contacto telefónico e número de identificação fiscal do requerente,
 - b) Local exacto onde pretende efectuar a ocupação, com indicação rigorosa da área a ocupar;
 - c) Identificação dos meios, objectos ou artigos a utilizar na ocupação;
 - d) Duração pretendida dessa ocupação;
 - e) No caso do requerente exercer actividade comercial, industrial ou liberal em estabelecimento contíguo ao local da ocupação, deverá o mesmo fazer prova do licenciamento do estabelecimento para o exercício dessa actividade, sempre que o seu licenciamento for exigível por lei.
- 4- O requerimento deverá ser acompanhado de planta de localização e implantação do espaço a ocupar, devidamente delimitado, e, ainda, de projecto de decoração e enquadramento paisagístico no caso de quiosques e exposição de artigos para venda ou lazer dos utentes dos respectivos estabelecimentos.
- 5- O Presidente da Câmara Municipal poderá, nos demais casos, exigir o projecto previsto no número anterior sempre que tal se mostre útil ao embelezamento do espaço público a ocupar, bem como solicitar quaisquer outros elementos que entenda pertinentes para a tomada de decisão.

Artigo 4º

Pareceres

- 1- Para melhor apreciação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal poderá solicitar parecer à Junta de Freguesia onde vai decorrer a ocupação.

- 2- Neste caso, a Junta de Freguesia deverá emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias, contados da data da solicitação.

Artigo 5º Interdição da ocupação

A ocupação da via pública não será autorizada sempre que, entre outros motivos:

- a) Prejudique a segurança de pessoas ou bens ou ponha em causa a circulação pedonal, nomeadamente de deficientes, ou o acesso a edificações e outros espaços, públicos ou privados;
- b) Prejudique a visibilidade dos condutores, a circulação rodoviária e a sinalização de trânsito;
- c) Prejudique a saúde e bem estar dos munícipes;
- d) Limite o número de lugares de estacionamento disponíveis;
- e) Contribua para a degradação dos espaços públicos, sua imagem e identidade, nomeadamente no que respeita ao património edificado ou cultural;
- f) Contribua para a degradação dos espaços verdes e do ambiente.

Artigo 6º Período da licença e sua renovação

- 1- A licença de ocupação da via pública respeita a um período mínimo de ocupação de um dia e período máximo de um ano.
- 2- A licença referida poderá ser renovada, por idênticos períodos, mediante requerimento apresentado para o efeito nas condições referidas no artigo 3º.
- 3- O requerimento supra deverá ser apresentado até trinta (30) dias antes do termo da licença, salvo casos excepcionais devidamente ponderados e justificados.
- 4- Em caso de alteração da ocupação deverá o requerente apresentar novo projecto e planta de implantação da ocupação.
- 5- Se o Presidente da Câmara Municipal o entender, poderá solicitar novo parecer à Junta de Freguesia respectiva nos termos do artigo 4º.

Artigo 7º Taxas

- 1- São devidas taxas pela emissão da licença de ocupação de via pública, e sua renovação, as quais variam em virtude do período de duração da licença, constam da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município e ainda da tabela anexa ao presente Regulamento.

- 2- O pagamento da taxa devida deverá ser efectuado na Tesouraria do Município até dois dias antes do início da ocupação pretendida.

Artigo 8º

Deveres do titular da licença

Constituem obrigações do titular da licença a que respeita o presente Regulamento:

- a) Manter os objectos e elementos usados na ocupação em boas condições de conservação, arrumação, higiene e segurança;
- b) Não alterar os elementos ou a forma de ocupação nos termos da licença, salvo se autorizado para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal;
- c) Não transmitir a licença a outrem;
- d) Retirar todos os elementos findo o prazo de validade da licença;
- e) Repor o local ou espaço da ocupação na situação em que se encontrava antes da emissão da licença.

Artigo 9º

Interrupção e cessação da licença

- 1- Sempre que a Câmara Municipal entender, por razões de ordem pública, bem como por um dos motivos expostos no artigo 5º, poderá interromper ou fazer cessar a ocupação, total ou parcial, da via pública, mediante aviso prévio ao titular da licença.
- 2- Em casos excepcionais, por motivos de segurança ou ordem pública, cuja salvaguarda implique actuação urgente, poderá o Presidente da Câmara Municipal ordenar, de imediato, a remoção dos objectos ou elementos que caracterizam a ocupação.
- 3- Se esta actuação tiver como causa o incumprimento do presente Regulamento, serão aqueles removidos a expensas do infractor.
- 4- A utilização abusiva do espaço público ou em desacordo com as condições da licença, bem como a violação dos deveres do titular da licença, implicará ainda a remoção dos elementos mediante notificação para o efeito, sem prejuízo da instauração de processo de contra-ordenação.

Artigo 10º

Fiscalização

- 1- Compete ao Serviço de Fiscalização do Município e às autoridades policiais fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.
- 2- As autoridades policiais que constatem a prática de infracções ao presente Regulamento levantam autos de notícia e remetem-nos ao Município de Olhão.

- 3- Na sequência da acção de fiscalização, poderão as autoridades policiais ou o Serviço de Fiscalização remover e apreender os objectos e demais elementos que ocupem a via pública em infracção ao presente Regulamento.

Artigo 11º Contra-Ordenações

- 1- As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação, punível com coima, conforme previsto no número seguinte:
- a) Ocupação do espaço público sem licença para o efeito;
 - b) Ocupação de área superior à autorizada ou em desacordo com as condições da licença;
 - c) Não renovação da licença de ocupação da via pública no prazo da mesma e/ou qualquer ocupação por tempo superior ao licenciado;
 - d) Transmissão da licença de ocupação, ainda que a título precário;
 - e) A falta de conservação, arrumação, higiene e segurança dos objectos e elementos usados na ocupação;
 - f) Outras violações ao presente Regulamento.
- 2- À infracção prevista na alínea a) do número anterior, quando praticada por pessoa singular, poderá ser aplicada uma coima a fixar entre uma e dez vezes a retribuição mínima mensal garantida para o ano civil da prática da infracção.
- 3- Às infracções ao disposto nas demais alíneas do número um, praticadas por pessoa singular, serão aplicáveis coimas a fixar entre um terço da referida retribuição mínima mensal garantida e o máximo de oito retribuições.
- 4- Tratando-se de pessoa colectiva serão os montantes máximos fixados nos números anteriores elevados para o dobro.
- 5- A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei.
- 6- A competência para instauração do processo e aplicação das respectivas coimas ou outras sanções é do Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de delegação de competências.

Artigo 12º Sanções acessórias

- 1- Sem prejuízo da aplicação das coimas mencionadas no artigo anterior, poderão ser aplicadas sanções acessórias ao infractor, designadamente:
- a) Apreensão de objectos pertencentes ao infractor que tenham sido utilizados na prática da infracção;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização ou licenciamento municipal;

- c) Suspensão de autorizações, licenças e/ou alvarás;
- d) Encerramento de estabelecimentos cujo funcionamento esteja sujeito a autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 13º

Disposições finais e transitórias

- 1- As ocupações da via pública já existentes ficam sujeitas às disposições do presente Regulamento, devendo aquelas que não cumpram adaptar-se ao mesmo no prazo máximo de três meses.
- 2- Findo este prazo, sem que se mostrem essas ocupações regularizadas, proceder-se-á à apreensão dos objectos e elementos que caracterizam a ocupação, sem aviso e a expensas do infractor, sem prejuízo da instauração dos competentes processos de contra-ordenação.
- 3- Considerando a natureza dos bens apreendidos, poderão os mesmos ser entregues a Instituições de solidariedade social existentes no Município.

Artigo 14º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e os casos omissos suscitados na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 15º

Norma revogatória

A partir do momento da entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o Regulamento de Licenças para Ocupação da via Pública aprovado pelo Conselho Municipal em 15 de Fevereiro de 1963.

Artigo 16º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

Anexo I
(complemento da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município)

**“CAPÍTULO IV
OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA**

Art.º 13 Construções ou instalações especiais no solo e subsolo

1. (...)
2. Postos de transformação de energia eléctrica, cabinas eléctricas, telefónicas ou de telecomunicações de TV por cabo ou de gás e as demais infra-estruturas no solo ou subsolo – por ano _____ € 24,66
3. (...)
4. Depósitos diversos de líquidos, gasosos ou sólidos, afectos ou não a actividades comerciais ou outras, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras – por m³ e ano _____ € 10,00

Art.º 14º Ocupações diversas

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Outras (e) – por m² ou fracção
 - a) Por dia _____ € 0,86
 - b) Por semana _____ € 5,26
 - c) Por mês _____ € 24,66”